



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2020

RAZÕES: DESOBEDEIÊNCIA A ITENS EDITALÍCIOS

OBJETO: "ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO DOS SEGUINTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA: 1) REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) DA COMUNIDADE DE SÃO PEDRO; 2) REFORMA E ADEQUAÇÕES DE EDIFICAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA CAPELA MORTUÁRIA DA COMUNIDADE DE PAZ".

RECORRENTE: A. A. SANTOS DELLA VECHIA ENGENHARIA - ME

CONTRARRAZÕES: DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA - ME

I. DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa A. A. SANTOS DELLA VECHIA ENGENHARIA - ME, doravante denominada apenas RECORRENTE, contra o Resultado de HABILITAÇÃO referente à Tomada de Preços de n.º 10/2020, e das respectivas CONTRARRAZÕES - também tempestivas - impetrada pela empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA - ME, doravante denominada apenas CONTRARRAZOANTE, com base na Lei Federal nº 8.666/93.

II. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite dos epigrafados RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES interpostos, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado. Tais recursos foram devidamente juntados em apenso ao processo.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

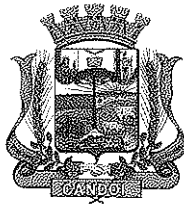
A RECORRENTE, inabilitada no certame em epígrafe, insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou, segundo ela, ilegalmente, contrariando a Lei 8.666/93 e o Edital, item 12 - Certidão de Débitos do licitante pessoa jurídica, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP 85140-000 - Cx. Postal 041

Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

IV. DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

Chamada a manifestar-se na defesa de seus interesses, nos termos do § 3º, Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, a CONTRARRAZOANTE, alega que a empresa Recorrente não apresentou as exigências contidas no edital, no que se refere à qualificação técnica, bem como expõe que as razões recursais apresentadas pela empresa Recorrente, não se fundamentam na veracidade dos fatos, demonstrando que os protocolos realizados pela empresa Recorrente junto ao CREA para regularização da falha verificada pela comissão de licitação, ocorreu tão somente sua inabilitação e em data posterior a lavratura da ata de habilitação. Demonstrando através de documentos que as informações contidas no Recurso aviado não condizem com as datas efetivas de requerimentos realizados junto ao CREA.

V. DA ANÁLISE DOS FATOS

A empresa recorrente alega em seu recurso administrativo que foi equivocadamente inabilitada na medida em que apresentou Certidão Negativa de Débitos Registrada no CREA/PR de forma válida, atendendo aos requisitos editalícios.

A razão da sua inabilitação se deu por entendimento da Comissão de Licitações que entendeu pela invalidade da referida certidão, haja vista existência de divergência entre o valor do capital social informado na Certidão emitida pelo CREA (R\$ 15.000,00), e o valor do Capital Social (R\$ 50.000,00) subscrito no Contrato Social e Demonstrações Contábeis da empresa.

E dessa forma, evocou o seguinte texto da certidão de registro, para fundamentar sua decisão de inabilitação da recorrente:

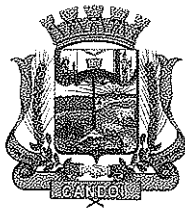
"(...)“Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.” (...)"

O texto é claro ao definir que a certidão perderá sua validade quando ocorrer modificações dos elementos cadastrais e quando a certidão não representar a correta atualização do registro.

Contudo necessário se observar que a alteração havida, mesmo que após a declaração de inabilitação, (como apresentado pela empresa contraarrazoante), não trouxe nenhuma alteração cadastral da empresa, bem como não trouxe fato novo que desatualizasse ou levasse a uma impropriedade de seu registro.

Assim se faz necessário observar que mesmo com a divergencia apontada, a empresa

www.candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

recorrente cumpriu com as exigências editalícias, que eram a de demonstrar o regular registro e ausência de débitos junto ao CREA.

Trata-se assim de mero formalismo que não impactará na garantia da Administração obter a contratação mais vantajosa nem tampouco o infringimento aos princípios fundamentais da licitação.

Pois imprescindível é o reconhecimento da validade e atendimento aos requisitos editalícios da Certidão de Registro e ausência de débitos junto ao CREA/PR emitida pela empresa recorrente, que atendeu ao item 12 do edital.

VI – DO JULGAMENTO

Sendo a análise da Habilitação uma etapa que, basicamente, visa a conferência dos documentos apresentados pelas licitantes, estas e a administração encontram-se estritamente vinculados ao Edital, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para que se proceda julgamento de forma objetiva e isonômica entre os participantes, sendo assim, então, para dirimir dúvidas se reproduz o trecho do referido Edital:

“12.4.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

II - prova de registro regular e de quitação de débitos, do licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);”

Analisando o referido trecho em comento, em que paira a alegação da RECORRENTE, em que a Certidão da Empresa está válida, observa-se que a atualização havida da certidão do CREA com relação ao Contrato Social da Empresa, em nada modifica a Certidão emitida pelo Conselho Profissional que ainda possui validade regular.

Salienta-se que todos os requisitos elencados pelo edital foram devidamente atendidos pela RECORRENTE. Não se mostra razoável sua desqualificação em decorrência de excesso de formalismo, impedindo ter o Município de Candói, mais uma empresa na disputa da melhor oferta.

Cabendo destacar que a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva, desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame. É, por outro lado, conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP 85140-000 - Cx. Postal 041

Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

Mister destacar a leitura do caput do artigo 3º da Lei de Licitações, que prevê:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (Grifo nosso)

Sendo assim, há de se constatar que as exigências editalícias foram cumpridas pela empresa Recorrente, em que pese as incongruências verificadas, mas que não tem o condão de desabilitar a mesma, conforme se verifica na Lei que rege as licitações.

Ainda por caráter de enriquecimento no tema cita-se jurisprudência relacionada que versa ser ilegal e abusiva a inabilitação por discrepância de capital social na Certidão do CREA da emitida pela junta comercial.

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE - DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". [grifo nosso] (TJ-PR - REEX: 602217 PR Reexame Necessário - 0060221-7, Relator: Munir Karam, Data de Julgamento: 28/04/1999, 2ª Câmara Cível)

Ainda, em caráter educativo cita-se decisão favorável de Mandado de Segurança provido em favor de licitante que teve seu direito de concorrer lesado por mero formalismo burocrático, a Empresa foi inabilitada de uma concorrência, porque a Comissão considerou que ela não demonstrara possuir em seu quadro técnico ao menos um profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura, tendo em vista a perda da validade da certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA ante a alteração em um dos elementos do documento, qual seja, o capital social da empresa, que na certidão do CREA constava como sendo de R\$ 1.404.000,00 e, noutro documento juntado nos envelopes do certame, de R\$ 2.000.000,00. transcrevendo abaixo trecho de voto contido na sentença do juiz federal substituto Fabrício Bittencourt da Cruz, que concedeu a segurança, deve ser mantida sem alteração porque:

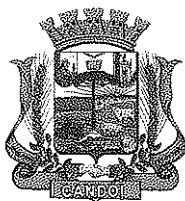
"(a) há, nos autos, cópia do contrato social e de certidão da junta comercial que indicam que a alteração contratual foi efetuada poucos meses antes da licitação; (b) a finalidade almejada com a

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP 85140-000 - Cx. Postal 041

Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

exigência da certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA foi atingida, que era a constatação da existência de responsável técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura nos quadros da licitante, situação demonstrada por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório; (c) a Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I); (d) a advertência/declaração que levou a comissão de licitação a inabilitar a impetrante está prevista na alínea "c" do § 1º do artigo 2º da Resolução 266/1979, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, de cunho hierarquicamente inferior à Lei 8.666/93, que não impôs tal limitação, nem a Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e agrônomo. Transcrevo o seguinte trecho, adotando-o como razão de decidir: ... (TRF-4ªR - REEX: 602217 Reexame Necessário Cível - 5001232- 15.2012.404.7009, Relator: Sebastião Ogê Muniz, Data de Julgamento: 22/01/2013).

Desta forma, pelo explanado, e Considerando que foram respeitados os princípios balizares da Lei de Licitação e a jurisprudência pátria, esta Comissão conclui:

VIII – DA CONCLUSÃO:

De tudo quanto dito, esta Comissão conhece do Recurso Administrativo e das Contrarrazões expostas, para julgar procedente as razões impetradas pela RECORRENTE e improcedentes os reclames da CONTRAARRAZOANTE, para reformar a decisão de habilitação do Processo Licitatório TP n.º 10/2020, habilitando a empresa Recorrente.

Candói, em 28 de Julho de 2020.

LUCIMARA PINHEIRO DA SILVA
Presidente

SILVESTRE G. FERREIRA FILHO
Membro

DIONEAI DE MATOS
Membro

www.candoi.pr.gov.br